



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

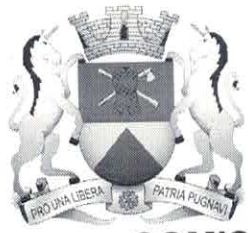
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2023, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a denominação de "Cláudio Molinari (Tujá)" ao imóvel municipal que especifica, localizado na rua Antonio Silva Oliveira, Vila Hortência, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 175/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a denominação de “Cláudio Molinari (Tujá)” ao imóvel municipal que especifica, localizado na rua Antonio Silva Oliveira, Vila Hortência, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **pela ilegalidade**, em razão da inexistência de previsão para denominação de área pública (terreno).

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a denominação de próprios públicos e suas **alterações** trata de matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal, conforme art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova sua efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Ocorre que, **posteriormente** ao parecer jurídico exarado, foi encaminhado a esta Comissão cópia do Decreto nº 25.480, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre permissão de uso a título precário do imóvel para realização de atividades esportivas e culturais, correspondendo assim à definição de **próprio público** (*imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público*).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator